



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/41 (PLU-R)**

**Queixa do Partido da Terra – MPT contra a Rádio Renascença, por  
reportagem sobre a atribuição do prémio Sakharov à oposição  
venezuelana, de 13 de dezembro de 2017, com fundamento em  
tratamento discriminatório**

**Lisboa  
14 de março de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/41 (PLU-R)**

**Assunto:** Queixa do Partido da Terra – MPT contra a Rádio Renascença, por reportagem sobre a atribuição do prémio Sakharov à oposição venezuelana, de 13 de dezembro de 2017, com fundamento em tratamento discriminatório

O queixoso invoca tratamento discriminatório por não ter sido contactado pelo órgão de comunicação social para emitir opinião sobre a atribuição do prémio Sakharov à oposição venezuelana, alegando que tal contraria o direito aplicável tal como interpretado pela doutrina, pela ERC e pela CNE.

Ao contrário do sustentado pelo Participante, não existe uma doutrina da ERC interpretando o princípio da igualdade de tratamento de partidos políticos, enquanto manifestação do artigo 13.º da CRP, no sentido de que os deveres que impendem sobre os órgãos de comunicação social são exatamente os mesmos dentro e fora do período eleitoral.

A norma constitucional é aplicável em todos os períodos, porém a equilibrada compatibilização entre o invocado princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento e a liberdade de imprensa [artigo 37.º da CRP] exige uma ponderação que reconheça a relevância dos contextos e circunstâncias específicas.

Uma tal interpretação redundaria também numa desconsideração da *ratio iuris* da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalístico em período eleitoral [*mutatis mutandis*, quanto às leis eleitorais].

Este diploma visa justamente distinguir as características especiais do período eleitoral quanto ao acesso aos meios de comunicação social e às exigências de igualdade de oportunidades e de tratamento, reforçando os deveres dos jornalistas.

E fá-lo com particular atenção às candidaturas, mais do que aos partidos ou aos movimentos de cidadãos.

Repare-se, aliás, que a matéria da peça noticiosa não se relaciona com quaisquer iniciativas eleitorais do MPT.

Igualmente importante, a ERC tem vindo, desde há anos, a sedimentar uma constante e volumosa doutrina sobre a observância do princípio do pluralismo político em período não eleitoral.

Neste domínio, tem entendido que os princípios do pluralismo e da não discriminação não são podem ser reconduzidos a uma [mera] representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos ou correntes de opinião.

Ademais não se pode convolar o direito de acesso aos órgãos de comunicação social num direito à cobertura jornalística, sob pena de os órgãos de comunicação se tornarem em meros veículos dos atores políticos e de a liberdade de imprensa ser imensamente reduzida, senão coartada.

A liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social, bem como a faculdade que se reconhece aos jornalistas na recolha e seleção das matérias e fontes de informação, não podem ser reduzidas, em casos de cobertura jornalística de temas políticos, a uma espécie de dever de pluralismo.

Tal circunstância transformaria as notícias desta natureza num exercício exaustivo de auscultação de atores políticos, independentemente dos assuntos, enquadramentos e relevância atribuídos pelos profissionais no exercício da atividade jornalística.

Aliás, como vem amiúde sendo defendido pela ERC, não se afere o incumprimento do pluralismo político apenas pela análise de um caso isolado. Este é aferido através da análise da cobertura noticiosa de um órgão de comunicação social ao longo do tempo.

Por fim, não existem quaisquer indícios de que a Rádio Renascença tenha adotado um comportamento discriminatório em relação ao Participante ao longo do tempo.

Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do processo.

Lisboa, 14 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo